

Resolução o N.º 006/2015-CSMP, científica a quem possa interessar a respeito do arquivamento da Notícia de Fato n. 040.2025.000500. Por oportuno, informo a possibilidade de interposição de recurso contra o despacho de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente, conforme disposto no art. 20 da Resolução n. 006/2015 – CSMP.
VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 238.2025.000019

INQUÉRITO CIVIL n. 238.2025.000019 – 3ª PJITA

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 009/2025 – PMI, NA FORMA PRESENCIAL, COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO POR ITEM, CUJO OBJETO É O AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA/AM. RECOMENDAR AO GESTOR MUNICIPAL A ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 8º, § 1º, da Lei Federal n.º. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no art. 26, inciso I, da Lei Federal n.º. 625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos arts. 1º a 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 3º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual n.º. 11/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes, do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88);

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, nos termos do art. 37, caput, da CRFB/88, e que a violação de tais princípios pode configurar improbidade administrativa, punido na forma da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO o regramento constitucional inserto no inciso XXI do art. 37 da CRFB/88, no sentido de que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;

CONSIDERANDO que o combate aos atos de improbidade administrativa, em todas as expressões previstas na Lei 8.429/92 (atos que produzem enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos atentatórios aos princípios da Administração Pública), mostra-se tanto mais eficiente quando realizado em caráter preventivo;

CONSIDERANDO que o art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92 considera ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão que implique em frustrar a licitude de processo licitatório;

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil em epígrafe, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades no PREGÃO Nº 009/2025 – PMI, na forma PRESENCIAL, como critério de julgamento por MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é o AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA/AM;

CONSIDERANDO que, a pedido deste signatário, foi fornecida pela Prefeitura de Itacoatiara/AM a cópia integral do procedimento administrativo relativo ao Pregão Presencial em questão, no qual se constatou uma série de irregularidades;

CONSIDERANDO que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (Art. 8º, Lei n. 12.527/11);

CONSIDERANDO que a divulgação das informações a que se refere o caput do artigo anteriormente citado, deverá constar, no mínimo, informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

CONSIDERANDO que ao final da fase preparatória do procedimento licitatório, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, conforme art. 53, caput, da Lei n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO que encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54 da lei de licitações;

CONSIDERANDO que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

CONSIDERANDO que todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso, nos termos do parágrafo terceiro do art. 25 da Lei de licitações.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União considera inaceitável a exigência de comparecimento à sede da Prefeitura para obtenção do edital, ainda mais com fixação de horário, vez que tal circunstância restringe a competitividade (Acórdão n. 3.192/2016 – Plenário, TCU);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Itacoatiara não observou os ditames relativos à devida publicidade da licitação, posto que não publicou o edital e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, ou em qualquer outro meio site público de consulta, a exemplo do Portal da transparência, em concomitância à abertura do processo licitatório, conforme

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretário-Geral do Ministério Público:
Reinaldo Alberto Nery de Lima

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maíra Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Délcia Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisiotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Márcia Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Sílvia Abdala Tuma

apurado no Inquérito Civil 238.2025.000009;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, para ter acesso ao edital da licitação, qualquer concorrente deveria comparecer até a sede da prefeitura, ou deveria enviar um e-mail à comissão de licitação, a qual, a seu bel-prazer, enviará ou não os documentos, o que denota a precária publicidade dos atos administrativos da Prefeitura de Itacoatiara relativos à licitação;

CONSIDERANDO que a inobservância do princípio da publicidade resultou na ausência de competitividade na licitação;

CONSIDERANDO que a ausência de transparência por parte da prefeitura de Itacoatiara fez com que o Ministério Público apresentasse Ação Civil Pública para que obrigar o ente federativo a prestar a devida publicidade a seus atos, em especial quanto às licitações;

CONSIDERANDO que, conforme art. 17, parágrafo segundo da Lei n. 14/133/2021, as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Itacoatiara realizou o pregão reclamado de forma presencial em detrimento da eletrônico;

CONSIDERANDO que a justificativa para utilização do pregão presencial apresentada pela prefeitura de Itacoatiara, em especial quanto ao prestígio ao comércio local, não se sustenta, uma vez que as empresas consultadas na pesquisa de preço de mercado e as que participaram da licitação são, em sua maioria, de Manaus;

CONSIDERANDO que as demais justificativas são genéricas e devidamente rechaçadas pelo entendimento do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que, no Termo de Referência, além de não haver qualquer justificativa em relação ao quantitativo a ser licitado, há aparente superestimativa nos objetos¹ listados na Planilha;

CONSIDERANDO que “a quantidade a ser contratada é informação fundamental para os licitantes. Ocorre que, em razão da economia de escala, a quantidade influi decisivamente no preço. Demais disso, os interessados na licitação precisam avaliar se possuem, ou não, condições operacionais para atender ao quantitativo exigido pela Administração. Trocando-se em miúdos, a quantidade pretendida é informação fundamental para os licitantes, para que eles avaliem se têm, ou não, condições de atender à necessidade da Administração e para que formatem as suas respectivas propostas” (NIEBUHR, 2020, p.136).

CONSIDERANDO que, conforme doutrina, “ao superestimar quantitativos no âmbito do sistema de registro de preços, por exemplo, o gestor não observa os princípios da boa-fé e da confiança, uma vez que induz a empresa fornecedora à falsa expectativa de contratação e, ainda, pode frustrar a competitividade do certame, ao inibir a participação de fornecedores capazes de oferecer quantitativos menores do bem a ser adquirido”

CONSIDERANDO que não há qualquer estudo técnico, nos autos da licitação, que justifique a estimativa de compra de 430 caixas d'água;

CONSIDERANDO a possível superestimativa de quantitativos dos itens listados na Planilha de especificações e quantidades do Pregão Presencial conforme os Acórdãos 845/2017 e 2612/2016, TCU, por si só, justificaria a anulação do futuro contrato;

CONSIDERANDO que essa superestimativa de produtos, sem que houvesse justificativa embasada em estudos preliminares, resultou no valor total licitado de R\$ 3.259.0008,02 (três milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, oito reais e dois centavos);

CONSIDERANDO que, além das diversas ilegalidades apontadas anteriormente que redundaram em ausência de competência, os objetos genéricos licitados são indutores de quebra da competição e, principalmente, do possível dano ao erário.

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (súmula 177 do Tribunal de Contas da União).

CONSIDERANDO que não houve a adequada especificação dos itens a serem licitados pela Administração, sendo a definição dos objetos extremamente genérica, em total desarmonia aos ditames legais;

CONSIDERANDO que diversos itens foram definidos de forma extremamente genérica, por exemplo a “válvula para pia”², em que não há qualquer outra especificação a respeito desse item, a exemplo do material de sua composição, sua dimensão e, principalmente, capacidade, sendo elementos estes que influenciam em muito o preço cobrado.

CONSIDERANDO, ainda no bojo da ausência de especificação de item, que a caracterização precisa, completa e adequada do objeto é condição essencial para a validade do processo licitatório. Nesse sentido são a Súmula nº 177 e Acórdãos TCU nºs 157/2008-P, 168/2009-P, 926/2009-P, 1.746/2009-P, 2927/2009-P, 1.041/2010-P, 2.825/2012-P, 2.321/2013-P, 655/2017-P; 5.818/2017-2C; 3.880/2017-1C e 5.154/2019-1C.3

CONSIDERANDO que a aquisição, por parte da Administração Pública, de objetos extremamente genéricos pode gerar danos ao erário, vez que o licitante poderá enviar produtos com quantidade e qualidade inferiores sem que haja parâmetros objetivos de comparação e julgamento a respeito;

CONSIDERANDO que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para os processos licitatórios⁴;

CONSIDERANDO que, na suposta cotação de preço – pesquisa de mercado – não há idoneidade, posto que o pesquisador não informou como esta ocorreu, bem como não explicou o motivo de não haver qualquer consulta a empresas da própria cidade de Itacoatiara;

CONSIDERANDO que os valores apresentados pelas empresas na pesquisa de preço realizada pela prefeitura, possivelmente, estão longe da realidade do mercado, conforme documentação anexa;

CONSIDERANDO que a prefeitura realizou a pesquisa de preço

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretário-Geral do Ministério Público:
Reinaldo Alberto Nery de Lima

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maíra Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Dolice Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisiotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Márlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Sílvia Abdala Tuma

de mercado apenas com 3 empresas potenciais fornecedoras, de Manaus, sem ter indicado qualquer trabalho de apuração de preços por meio de outras vias prioritárias, a exemplo de contratações realizadas por entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo, ainda, serem adotadas outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão 3010/2016 – Plenário);

CONSIDERANDO que as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames (TCU, Acórdão 1875/2021 – Plenário);

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais (TCU, Acórdão 1875/2021 – Plenário);

CONSIDERANDO que há possível sobrepreço na previsão dos valores constantes na Planilha de especificações e quantidades do Pregão Presencial, segundo pesquisa dos preços correntes no mercado, conforme documentação anexa, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade administrativa, boa-fé e probidade;

CONSIDERANDO que houve a compra de diversos itens com possível superfaturamento;

CONSIDERANDO a necessidade de fazer uso de instrumentos extrajudiciais para a salvaguarda do erário público, a exemplo das recomendações;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único, alínea a, do art. 88 da Constituição do Estado do Amazonas, o Ministério Público, para o desempenho de suas funções, instaurará procedimentos administrativos e, para instruí-los, expedirá notificações para tomada de depoimentos ou esclarecimentos, requisitará informações, exames, perícias e documentos, podendo promover inspeções e diligências investigatórias;

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993 prevê, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que a recomendação é um instrumento de atuação extrajudicial, por intermédio do qual o Ministério Público pode prevenir e persuadir que o destinatário pratique ou deixe de praticar condutas que desrespeitem os interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição Ministerial (art. 1º da Resolução nº 164/2017 – CNMP);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 75 da Resolução/CSMP Nº 006/2015- CSMP, o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos do inquérito civil, de seu procedimento preparatório ou do procedimento administrativo, poderá expedir recomendações por escrito e devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância e bens tutelados pelo Ministério Público. (Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Itacoatiara, Mário Jorge Bouez Abraham, que, imediatamente, suspenda os atos referentes ao PREGÃO Nº 009/2025 – PMI, na forma PRESENCIAL, como critério de julgamento por MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é o AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA/AM, bem como proceda à anulação total do procedimento administrativo em questão e dos contratos subjacentes.

Requisito, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, resposta por escrito a esta Recomendação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, indicando as medidas adotadas em prol do seu cumprimento, com a respectiva documentação comprobatória, haja vista a urgência da demanda com potencial dano ao erário.

Fica o Excelentíssimo Sr. Prefeito de Itacoatiara devidamente informado, desde já, que o não atendimento à presente Recomendação deixará evidenciado o propósito deliberado de desrespeitar normas legais, bem como princípios que regem a Administração Pública, tais como legalidade, moralidade e publicidade, afastando, pois, eventual e futura alegação de boa-fé, sujeitando-o a responder, judicialmente, por suas ações ou omissões, que porventura caracterizem a prática de atos de improbidade administrativa.

Publique-se.
Itacoatiara/AM, data da assinatura.

VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA
Promotor de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 238.2025.000019

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 009/2025 – PMI, NA FORMA PRESENCIAL, COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO POR ITEM, CUJO OBJETO É O AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA/AM. RECOMENDAR AO GESTOR MUNICIPAL A ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº. 625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos arts. 1º a 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 3º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº. 11/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretário-Geral do Ministério Público:
Reinaldo Alberto Nery de Lima

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maíra Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzate Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Dolice Oliveira Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Márlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Sílvia Abdala Tuma

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes, do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88);

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, nos termos do art. 37, caput, da CRFB/88, e que a violação de tais princípios pode configurar improbidade administrativa, punido na forma da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO o regramento constitucional inserto no inciso XXI do art. 37 da CRFB/88, no sentido de que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;

CONSIDERANDO que o combate aos atos de improbidade administrativa, em todas as expressões previstas na Lei 8.429/92 (atos que produzem enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos atentatórios aos princípios da Administração Pública), mostra-se tanto mais eficiente quando realizado em caráter preventivo;

CONSIDERANDO que o art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92 considera ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão que implique em frustrar a licitude de processo licitatório;

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil em epígrafe, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades no PREGÃO Nº 009/2025 – PMI, na forma PRESENCIAL, como critério de julgamento por MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é o AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA/AM;

CONSIDERANDO que, a pedido deste signatário, foi fornecida pela Prefeitura de Itacoatiara/AM a cópia integral do procedimento administrativo relativo ao Pregão Presencial em questão, no qual se constatou uma série de irregularidades;

CONSIDERANDO que é dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (Art. 8º, Lei n. 12.527/11);

CONSIDERANDO que a divulgação das informações a que se refere o caput do artigo anteriormente citado, deverá constar, no mínimo, informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

CONSIDERANDO que ao final da fase preparatória do procedimento licitatório, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, conforme art. 53, caput, da Lei n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO que encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54

da lei de licitações;

CONSIDERANDO que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

CONSIDERANDO que todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso, nos termos do parágrafo terceiro do art. 25 da Lei de licitações.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União considera inaceitável a exigência de comparecimento à sede da Prefeitura para obtenção do edital, ainda mais com fixação de horário, vez que tal circunstância restringe a competitividade (Acordão n. 3.192/2016 – Plenário, TCU);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Itacoatiara não observou os ditames relativos à devida publicidade da licitação, posto que não publicou o edital e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, ou em qualquer outro meio site público de consulta, a exemplo do Portal da transparência, em concomitância à abertura do processo licitatório, conforme apurado no Inquérito Civil 238.2025.000009;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, para ter acesso ao edital da licitação, qualquer concorrente deveria comparecer até a sede da prefeitura, ou deveria enviar um e-mail à comissão de licitação, a qual, a seu bel-prazer, enviará ou não os documentos, o que denota a precária publicidade dos atos administrativos da Prefeitura de Itacoatiara relativos à licitação;

CONSIDERANDO que a inobservância do princípio da publicidade resultou na ausência de competitividade na licitação;

CONSIDERANDO que a ausência de transparência por parte da prefeitura de Itacoatiara fez com que o Ministério Público apresentasse Ação Civil Pública para que obrigar o ente federativo a prestar a devida publicidade a seus atos, em especial quanto às licitações;

CONSIDERANDO que, conforme art. 17, parágrafo segundo da Lei n. 14/133/2021, as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Itacoatiara realizou o pregão reclamado de forma presencial em detrimento da eletrônico;

CONSIDERANDO que a justificativa para utilização do pregão presencial apresentada pela prefeitura de Itacoatiara, em especial quanto ao prestígio ao comércio local, não se sustenta, uma vez que as empresas consultadas na pesquisa de preço de mercado e as que participaram da licitação são, em sua maioria, de Manaus;

CONSIDERANDO que as demais justificativas são genéricas e devidamente rechaçadas pelo entendimento do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que, no Termo de Referência, além de não haver qualquer justificativa em relação ao quantitativo a ser licitado, há aparente superestimativa nos objetos1 listados na

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretário-Geral do Ministério Público:
Reinaldo Alberto Nery de Lima

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maíra Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Délia Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Márlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Silvia Abdala Tuma

Planilha;

CONSIDERANDO que “a quantidade a ser contratada é informação fundamental para os licitantes. Ocorre que, em razão da economia de escala, a quantidade influi decisivamente no preço. Demais disso, os interessados na licitação precisam avaliar se possuem, ou não, condições operacionais para atender ao quantitativo exigido pela Administração. Trocando-se em miúdos, a quantidade pretendida é informação fundamental para os licitantes, para que eles avaliem se têm, ou não, condições de atender à necessidade da Administração e para que formatem as suas respectivas propostas” (NIEBUHR, 2020, p.136).

CONSIDERANDO que, conforme doutrina, “ao superestimar quantitativos no âmbito do sistema de registro de preços, por exemplo, o gestor não observa os princípios da boa-fé e da confiança, uma vez que induz a empresa fornecedora à falsa expectativa de contratação e, ainda, pode frustrar a competitividade do certame, ao inibir a participação de fornecedores capazes de oferecer quantitativos menores do bem a ser adquirido”

CONSIDERANDO que não há qualquer estudo técnico, nos autos da licitação, que justifique a estimativa de compra de 430 caixas d’água;

CONSIDERANDO a possível superestimativa de quantitativos dos itens listados na Planilha de especificações e quantidades do Pregão Presencial conforme os Acórdãos 845/2017 e 2612/2016, TCU, por si só, justificaria a anulação do futuro contrato;

CONSIDERANDO que essa superestimativa de produtos, sem que houvesse justificativa embasada em estudos preliminares, resultou no valor total licitado de R\$ 3.259.0008,02 (três milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, oito reais e dois centavos);

CONSIDERANDO que, além das diversas ilegalidades apontadas anteriormente que redundaram em ausência de competência, os objetos genéricos licitados são indutores de quebra da competição e, principalmente, do possível dano ao erário.

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (súmula 177 do Tribunal de Contas da União).

CONSIDERANDO que não houve a adequada especificação dos itens a serem licitados pela Administração, sendo a definição dos objetos extremamente genérica, em total desarmonia aos ditames legais;

CONSIDERANDO que diversos itens foram definidos de forma extremamente genérica, por exemplo a “válvula para pia”², em que não há qualquer outra especificação a respeito desse item, a exemplo do material de sua composição, sua dimensão e, principalmente, capacidade, sendo elementos estes que influenciam em muito o preço cobrado.

CONSIDERANDO, ainda no bojo da ausência de especificação de item, que a caracterização precisa, completa e adequada do objeto é condição essencial para a validade do processo licitatório. Nesse sentido são a Súmula nº 177 e Acórdãos TCU

nºs 157/2008-P, 168/2009-P, 926/2009- P, 1.746/2009-P, 2927/2009-P, 1.041/2010-P, 2.825/2012-P, 2.321/2013-P, 655/2017-P; 5.818/2017-2C; 3.880/2017-1C e 5.154/2019-1C.3

CONSIDERANDO que a aquisição, por parte da Administração Pública, de objetos extremamente genéricos pode gerar danos ao erário, vez que o licitante poderá enviar produtos com quantidade e qualidade inferiores sem que haja parâmetros objetivos de comparação e julgamento a respeito;

CONSIDERANDO que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para os processos licitatórios⁴;

CONSIDERANDO que, na suposta cotação de preço – pesquisa de mercado – não há idoneidade, posto que o pesquisador não informou como esta ocorreu, bem como não explicou o motivo de não haver qualquer consulta a empresas da própria cidade de Itacoatiara;

CONSIDERANDO que os valores apresentados pelas empresas na pesquisa de preço realizada pela prefeitura, possivelmente, estão longe da realidade do mercado, conforme documentação anexa;

CONSIDERANDO que a prefeitura realizou a pesquisa de preço de mercado apenas com 3 empresas potenciais fornecedoras, de Manaus, sem ter indicado qualquer trabalho de apuração de preços por meio de outras vias prioritárias, a exemplo de contratações realizadas por entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo, ainda, serem adotadas outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão 3010/2016 – Plenário);

CONSIDERANDO que as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames (TCU, Acórdão 1875/2021 – Plenário);

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais (TCU, Acórdão 1875/2021 – Plenário);

CONSIDERANDO que há possível sobrepreço na previsão dos valores constantes na Planilha de especificações e quantidades do Pregão Presencial, segundo pesquisa dos preços correntes no mercado, conforme documentação anexa, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade administrativa, boa-fé e probidade;

CONSIDERANDO que houve a compra de diversos itens com possível superfaturamento;

CONSIDERANDO a necessidade de fazer uso de instrumentos extrajudiciais para a salvaguarda do erário público, a exemplo das recomendações;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único, alínea a, do art. 88 da Constituição do Estado do Amazonas, o Ministério Público, para o desempenho de suas funções, instaurará procedimentos administrativos e, para instruí-los, expedirá

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretário-Geral do Ministério Público:
Reinaldo Alberto Nery de Lima

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maíra Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Dalcia Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Márlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Silvia Abdala Tuma

notificações para tomada de depoimentos ou esclarecimentos, requisitará informações, exames, perícias e documentos, podendo promover inspeções e diligências investigatórias;

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993 prevê, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que a recomendação é um instrumento de atuação extrajudicial, por intermédio do qual o Ministério Público pode prevenir e persuadir que o destinatário pratique ou deixe de praticar condutas que desrespeitem os interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição Ministerial (art. 1º da Resolução nº 164/2017 – CNMP);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 75 da Resolução/CSMP nº 006/2015- CSMP, o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos do inquérito civil, de seu procedimento preparatório ou do procedimento administrativo, poderá expedir recomendações por escrito e devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância e bens tutelados pelo Ministério Público. (Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP).

RESOLVE:

1. INSTAURAR o presente Inquérito Civil, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades no PREGÃO Nº 009/2025 – PMI, na forma PRESENCIAL, como critério de julgamento por MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é o AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA/AM;

2. DETERMINAR, de imediato, sua atuação e registro no Livro de Registros de Inquéritos Cíveis desta Promotoria de Justiça, bem como no sistema de controle digital.

3. DESIGNAR a Sra. Mari Jane Monteiro Gonzaga, colaboradora do Ministério Público no Município de Itacoatiara, para secretariar o presente procedimento.

4. DIVULGAR, em mural próprio, para fins de publicação, cópia desta Portaria, com remessa para publicação de extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), conforme estipula o art. 31, inc. V, da Resolução CSMP n. 006/2015.

5. Após, conclusão dos autos a este signatário.

Publique-se.
Itacoatiara/AM, data da assinatura.

VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA
Promotor de Justiça

AVISO Nº DECISÃO Nº 2025/0000126728.01PROM_CVZ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por sua Promotora de Justiça in fine assinado, nos Termos da Resolução nº 006/2015 - CSMP, vem dar ciência a quem interessar acerca do ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, instaurada a por meio da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), em que se noticia suposta prática de violência doméstica por Pedro Ipxuxima contra Leane Veiga da Silva. Segundo a denúncia, a vítima sofreria violências psicológicas, sendo chamada de "vagabunda" e outros palavrões, além de ter sofrido agressão física há mais de um ano. Relata-se ainda que o suspeito tem

momentos de descontrole, ofendendo, humilhando e coagindo a vítima na presença da família, além de ameaçar ficar com seu dependente. Ante o exposto, com fundamento no art. 23-A, inciso III, da Resolução nº 006/2015 do CSMP-AM, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, por estar desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, tendo a noticiante deixado de atender à intimação para complementação das informações.

TAINÁ DOS SANTOS MADELA
Promotora de Justiça de Careiro da Várzea/Am.

AVISO Nº DECISÃO Nº 2025/0000129227.01PROM_CVZ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por sua Promotora de Justiça in fine assinado, nos Termos da Resolução nº 006/2015 - CSMP, vem dar ciência a quem interessar acerca do ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, instaurada através do Disque 100/180, versando sobre alegadas irregularidades na infraestrutura da Escola Municipal Miguel Ferreira, localizada no município de Careiro da Várzea/AM. Segundo o relato apresentado, a escola possui "construções defeituosas" que colocariam em risco a vida das crianças, mencionando problemas na rede elétrica, buracos no assoalho, janelas quebradas e alegando que vítimas já teriam se machucado com os defeitos no ambiente escolar. Consta ainda que o diretor da escola teria sido comunicado sobre os problemas através de ofícios e cartas dirigidas à prefeitura, mas sem obter resposta. Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais (art. 20, §2º, da Resolução n.º 006.2015 do CSMP).

TAINÁ DOS SANTOS MADELA
Promotora de Justiça de Careiro da Várzea/Am.

AVISO Nº Notícia de Fato n.º 01.2025.00004307-2

Notícia de Fato n.º 01.2025.00004307-2
Executado: Adriane Duarte Viana, Paulo Carlos de Carli Filho, representantes
da empresa JUST MORADA CAFÉ LTDA
Incidência Penal: Crimes Contra a Ordem Tributária
A R Q U I V A M E N T O

Cuida-se do encaminhamento de autos de Execução Fiscal pela PGE/AM em nome de Adriane Duarte Viana, Paulo Carlos de Carli Filho que, na condição de sócios-administradores da empresa JUST MORADA CAFÉ LTDA, praticaram, em tese, o crime de apropriação indébita de ICMS, deixando de recolher aos cofres públicos montante apurado segundo Extrato de ICMS Declarado, inscrito na Dívida Ativa (fl. 72).

A representação junto ao Ministério Público tem fins penais, segundo os artigos 110, parágrafo único, e 216, do Código Tributário do Estado do Amazonas.

Às fls. 74/75, Relatório do Exmo. Promotor de Justiça representante do MPAM na composição do Comitê Institucional de Recuperação de Ativos – CIRA, nos termos do art. 7º, do Decreto n.º 37.787, de 11.04.2017.

É o sucinto relatório. Pondero.

O delito apontado nos autos consiste em "deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos", nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990.

Conquanto a conduta do contribuinte formalmente contenha as elementos do tipo penal, materialmente, o fato não se revestiu de potencial para lesar ou colocar em risco o bem jurídico protegido.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretário-Geral do Ministério Público:
Reinaldo Alberto Nery de Lima

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maña Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Deliça Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisiotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mariane Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguielo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrínio
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Sílvia Abdala Tuma